



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º 0285/03

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a alteração e revogação dos dispositivos que menciona do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 217, de 28 de dezembro de 1998) e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Bom Jesus de Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins aprovou e foi sancionada a seguinte Lei.

Art. 1º. O artigo 7º, *caput*, da Lei Municipal nº 217, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência deste Município, tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, tais como os serviços de:

Art. 2º. Os incisos integrantes do artigo 7º da Lei Municipal nº 217, de 28 de dezembro de 1998, ficam acrescidos dos incisos abaixo, revogando-se os que com estes não forem incompatíveis.

- I – Serviços de informática e congêneres;*
- II – Análise e desenvolvimento de sistemas;*
- III – Programação;*
- IV – Processamento de dados e congêneres;*
- V – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;*
- VI – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;*
- VII – Assessoria e consultoria em informática;*
- VIII – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

- IX – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;*
X – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;
XI – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;
XII – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres;
XIII – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
XIV – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
XV – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
XVI – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
XVII – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres;
XVIII – Medicina e biomedicina;
XIX – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
XX – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
XXI – Instrumentação cirúrgica;
XXII – Acupuntura;
XXIII – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
XXIV – Serviços farmacêuticos;
XXV – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
XXVI – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
XXVII – Nutrição;
XXVIII – Obstetrícia;
XXIX – Odontologia;
XXX – Ortóptica;
XXXI – Próteses sob encomenda;
XXXII – Psicanálise;
XXXIII – Psicologia;
XXXIV – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

- XXXIV – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
XXXV – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
XXXVI – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
XXXVII – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
XXXVIII – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;
XXXIX – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, inclusive guarda, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres relativos a animais;
XL – Medicina veterinária e zootecnia;
XLI – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
XLII – Laboratórios de análise na área veterinária;
XLIII – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
XLIV – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
XLV – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
XLVI – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres, na área veterinária;
XLVII – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
XLVIII – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;
XLIX – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;
L – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
LI – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
LII – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
LIII – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
LIV – Centros de emagrecimento, spa e congêneres;
LV – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento, agronomia, agrimensura, paisagismo e congêneres;
LVI – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

- inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;*
- LVII – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.*
- LVIII – Demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;*
- LIX – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;*
- LX – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;*
- LXI – Calafetação;*
- LXII – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;*
- LXIII – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;*
- LXIV – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;*
- LXV – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;*
- LXVI – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;*
- LXVII – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;*
- LXVIII – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;*
- LXIX – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;*
- LXX – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;*
- LXXI – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;*
- LXXII – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;*
- LXXIII – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres;*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

- LXXIV – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;*
- LXXV – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;*
- LXXVI – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;*
- LXXVII – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres;*
- LXXVIII – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);*
- LXXIX – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;*
- LXXX – Guias de turismo;*
- LXXXI – Serviços de intermediação e congêneres;*
- LXXXII – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;*
- LXXXIII – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;*
- LXXXIV – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;*
- LXXXV – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);*
- LXXXVI – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;*
- LXXXVII – Agenciamento marítimo (fluvial);*
- LXXXVIII – Agenciamento de notícias;*
- LXXXIX – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;*
- XC – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;*
- XCI – Distribuição de bens de terceiros;*
- XCII – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres;*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

- XCIII – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;*
XCIV – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
XCV – Escolta, inclusive de veículos e cargas;
XCVI – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
XCVII – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
XCVIII – Espetáculos teatrais;
XCIX – Exibições cinematográficas;
C – Espetáculos circenses;
CI – Programas de auditório;
CII – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
CIII – Boates, taxi-dancing e congêneres;
CIV – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
CV – Feiras, exposições, congressos e congêneres;
CVI – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
CVII – Corridas e competições de animais;
CVIII – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
CIX – Execução de música;
CX – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
CXI – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
CXII – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
CXIII – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
CXIV – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;
CXV – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;
CXVI – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
CXVII – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

- CXVIII – Reprografia, microfilmagem e digitalização;*
CXIX – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
CXX – Serviços relativos a bens de terceiros;
CXXI – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
CXXII – Assistência técnica;
CXXIII – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
CXXIV – Recauchutagem ou regeneração de pneus;
CXXV – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;
CXXVI – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;
CXXVII – Colocação de molduras e congêneres;
CXXVIII – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
CXXIX – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
CXXX – Tinturaria e lavanderia;
CXXXI – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;
CXXXII – Funilaria e lanternagem;
CXXXIII – Carpintaria e serralheria;
CXXXIV – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;
CXXXV – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
CXXXVI – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
CXXXVII – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

- CXXXVIII – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.*
- CXXXIX – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;*
- CXL – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;*
- CXLI – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;*
- CXLII – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;*
- CXLIII – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);*
- CXLIV – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;*
- CXLV – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;*
- CXLVI – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;*
- CXLVII – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;
CXLVIII – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

CXLIX – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

CL – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

CLI – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

CLII – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

CLIII – Serviços de transporte de natureza municipal;

CLIV – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres;

CLV – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

CLVI – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;

CLVII – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

CLVIII – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

CLIX – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

- CLX – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;*
- CLXI – Franquia (franchising);*
- CLXII – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;*
- CLXIII – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;*
- CLXIV – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);*
- CLXV – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;*
- CLXVI – Leilão e congêneres;*
- CLXVII – Advocacia;*
- CLXVIII – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;*
- CLXIX – Auditoria;*
- CLXX – Análise de Organização e Métodos;*
- CLXXI – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;*
- CLXXII – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;*
- CLXXIII - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;*
- CLXXIV – Estatística;*
- CLXXV – Cobrança em geral;*
- CLXXVI – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);*
- CLXXVII – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;*
- CLXXVIII – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;*
- CLXXIX – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;*
- CLXXX – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;*
- CLXXXI – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

- CLXXXII – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;
- CLXXXIII – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres;
- CLXXXIV – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- CLXXXV – Serviços de exploração de rodovia, mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;
- CLXXXVI – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;
- CLXXXVII – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres;
- CLXXXVIII – Serviços funerários, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;
- CLXXXIX – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
- CXC – Planos ou convênio funerários;
- CXCI – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;
- CXCII – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;
- CXCIII – Serviços de assistência social.
- CXCIV – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;
- CXCV – Serviços de biblioteconomia;
- CXCVI – Serviços de biologia, biotecnologia e química;
- CXCVII – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;
- CXCVIII – Serviços de desenhos técnicos;
- CXCIX – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres;
- CC – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

CCI – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas;
CCII – Serviços de meteorologia;
CCIII – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins;
CCIV – Serviços de museologia;
CCV - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço); e,
CCVI – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Art. 3º. O artigo 7º da Lei Municipal nº 217, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§1º a 12, com os respectivos incisos, cuja redação é a seguinte:

§1º. O imposto de que trata este artigo incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas, os serviços enumerados nos incisos deste artigo não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§5º. O ISSQN não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;*
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§6º. Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo anterior os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§7º. O serviço considera-se prestado e o ISSQN devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º acima;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos nos incisos correspondentes a estes serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;
- XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos incisos acima correspondentes a estes serviços;

§8º. No caso dos serviços a que se refere o inciso XV do Art. 7º desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

§9º. No caso dos serviços a que se refere o inciso CLXXXV do Art. 7º desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§10. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no inciso CLXXXI do Art. 7º desta Lei.

§11. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§12. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 4º. Fica acrescentado a Lei Municipal nº 217, de 28 de dezembro de 1998, o artigo 7º-A, §§1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Serão solidariamente responsáveis ao prestador dos serviços todas e quaisquer terceiras pessoas vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços correspondentes constantes na enumeração dos incisos do artigo do Art. 7º desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º. Fica acrescentado a Lei Municipal nº 217, de 28 de dezembro de 1998, o artigo 7º-B, §§1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 7º-B. *A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.*

§1º. Quando os serviços descritos nos incisos do Art. 7º desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município, ou, em qualquer hipótese, à área de cada município onde for prestado o serviço.

§2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos incisos LVI e LVIII do Art. 7º desta Lei.

Art. 6º. Fica acrescentado a Lei Municipal nº 217, de 28 de dezembro de 1998, o artigo 7º-C, com a seguinte redação:

Art. 7º-C. *A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será fixa no percentual de 5% (cinco por cento).*

Art. 7º. Revoga-se as disposições em contrário, e, especialmente, ficando revogados os incisos I e II do artigo 31 da Lei Municipal n.º 217/98, e, ainda, as alíneas 1, 2, 3, 4 e 5, do inciso II do mesmo artigo indicado.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

LUCIENE G. REZENDE VERAS
PREFEITA MUNICIPAL